



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**DESPACHO DE JULGAMENTO**

**Tomada de Preços nº:** 23/2021

**Processo Licitatório nº:** 246/2021

**Objeto do Processo:** Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global para construção de pavilhão para abrigar o projeto Arte, Educação e Cidadania, conforme Plano de Ação 09032021-012838, memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projetos.

**Recorrente:** VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Comissão de Licitações, e em consonância com o art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, acolho a opinião da Comissão de Licitações para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se ciência aos interessados.

Frederico Westphalen, 16 de fevereiro de 2022.

  
**José Alberto Panosso**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Tomada de Preços nº:** 23/2021

**Processo Licitatório nº:** 246/2021

**Objeto do Processo:** Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global para construção de pavilhão para abrigar o projeto Arte, Educação e Cidadania, conforme Plano de Ação 09032021-012838, memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e projetos.

**Recorrente:** VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.049.917/0001-90, em face de sua inabilitação no Processo Licitatório nº 246/2021, Tomada de Preços nº 23/2021.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela licitante VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 03/02/2022, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizados pelo Edital, também frisa-se que foi atendido ao previsto na alínea “a” do inciso I, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente solicita a reforma da decisão que a declarou inabilitada. A licitante alega que já apresentou a documentação de habilitação exigida no edital para emissão do certificado de cadastro de fornecedor, não sendo necessário haver nova apresentação no envelope de habilitação, conforme razões expostas na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório. É a breve síntese.

#### **4. DA ANÁLISE**

Cumprir observar preliminarmente que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e  
FONE 55 3744 5050 - FAX 55 3744 3887



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Ao deixar de apresentar o contrato social, a licitante está descumprindo a exigência constante no subitem 6.2 do edital, ao qual está diretamente vinculada, no que concerne a apresentação de documentação de regularidade jurídica, restando com isso inabilitada.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

<sup>1</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. *Licitação e contrato administrativo*, 14ª ed. 2007, p. 39  
FONE 55 3744 5050 - FAX 55 3744 3887



## MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

O art. 32, § 3º da Lei federal nº 8.666/93 estabelece que a documentação de habilitação **poderá** ser substituída por registro cadastral, desde que previsto no edital, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

**§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (grifei)**

No edital em questão, não consta informação sobre a dispensa da apresentação da documentação exigida nos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo está exigida na integralidade na fase de habilitação, não havendo previsão de substituição por registro cadastral.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Então, mesmo que pudesse a comissão diligenciar quanto a falha da documentação submetida a análise não seria possível, visto que, o dispositivo legal é claro quanto à proibição da inserção de novos documentos. Neste mesmo sentido é o posicionamento de Marçal Justen Filho (2005)<sup>2</sup>, “aquele que não apresentar documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005  
FONE 55 3744 5050 - FAX 55 3744 3887



## MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assim, tendo em vista que, a documentação exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação para como condição de habilitação, aceitar a participação do recorrente significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

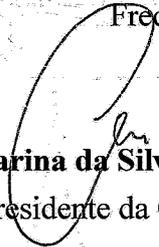
### 5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o julgamento inicial, permanecendo a recorrente **inabilitada**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 16 de fevereiro de 2022.

  
**Carina da Silveira**  
Presidente da CPL